**TC nº 72-002.625.16-00**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Locação de veículos com condutor, combustível, quilometragem livre, manutenção preventiva e corretiva. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA em caráter excepcional, em face da ausência do contrato social. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**2.891ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 02/05/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em face da ausência do Contrato Social da representante, em conhecer do pedido, em caráter excepcional.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência da revogação do certame, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 21/05/2016.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, no molde disciplinado pelo artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2016-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante, combustível, quilometragem livre e manutenção preventiva e corretiva.

**Por se tratar de representação com a perda superveniente do objeto, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. *In verbis.***

*"A representante alega a existência de contradição no Edital, tendo em vista vedar a participação de cooperativas de mão de obra, na alínea "g", do item 3.2, mas, ao mesmo tempo, dispor de cláusulas contendo requisitos para o caso de participação das mesmas. Requer a suspensão imediata do certame, em caráter de urgência, e, ao fim, a reforma do Edital, no intuito de esclarecer os interessados quanto à possibilidade de participação de cooperativas.*

*Às fls. 84/89, a douta AJCE opinou pela procedência da representação, tendo em vista a contradição dos itens do instrumento convocatório, entendendo ser necessária, ainda, a apresentação de esclarecimentos da Origem sobre a permissão de participação de sociedades cooperativas, tendo em vista a presença de aspectos de subordinação e dependência no edital.*

*O nobre Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, às fls. 91/92, entendeu que a representação revela plausibilidade jurídica e possibilidade de lesão ao interesse público, opinando para que, em caráter liminar, ou se suspenda o certame, ou se aplique a vedação à participação de sociedades cooperativas em extensão adequada ao modelo de contratação, em consonância com o art. 5º, da Lei Federal nº 12.690/12.*

*O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em documento de fls. 95 dos autos, deixou de analisar o pedido de liminar, tendo em vista decisão de suspensão do certame publicada no Diário Oficial de 14/04/2016, fls. 231, determinando a oitiva da Origem para resposta aos termos da decisão.*

*Em manifestação de fls. 101/114, a Origem, resumidamente, esclareceu que não houve contradição entre os itens do Edital, sendo vedada a participação de cooperativas, em consonância com o entendimento esposado pela AJCE, acerca da existência de subordinação, pessoalidade e não eventualidade na prestação dos serviços. Alegou que as cláusulas que mencionavam cooperativas incorreram em vícios meramente formais.*

*A AJCE, em análise da manifestação da Origem, trouxe aos autos a revogação da licitação (fls. 117), esvaziando o objeto da representação em exame. Por isso, opinou pelo não conhecimento da mesma, tendo em vista ter restado insubsistente o interesse processual.*

*A PFM, às fls. 120, requereu que a representação fosse julgada prejudicada, tendo em vista a revogação do certame."*

A Secretaria Geral, às fls. 122/123, opina pelo não conhecimento da representação, em face da ausência do Contrato Social da representante. E, caso seja conhecida, no mérito, sugere a perda superveniente do seu objeto.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em julgamento a Representação formulada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2016-CRS/SUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante, combustível, quilometragem livre e manutenção preventiva e corretiva.

Preliminarmente, em que pese a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, os autos foram instruídos e se encontram em

condições de julgamento, razão pela qual CONHEÇO, em caráter excepcional, da presente Representação.

Quanto ao mérito, em decorrência da revogação do certame pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul, conforme publicação no Diário Oficial de 21/05/2016, os órgãos técnicos manifestaram-se pela perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação pela perda superveniente de seu objeto em face da revogação do certame, nos termos da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.